



Decisão 00387/2022-1 - 1ª Câmara

Processo: 10019/2016-9

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPS/SMJ - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: GILVANDRO JOSE WANDEKOKEN

Responsável: DAVID RAASCH

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA SR. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se de concessão inicial de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE**, com proventos proporcionais, por meio do **DECRETO Nº 1685/2016**, retificado pelo **DECRETO Nº 958/2020**, a contar de **15/12/2015**, fundamentada no **art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003**.

O servidor ocupava o cargo de **AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE**, do quadro permanente da Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá. A incapacidade foi

atestada por **Laudo Médico** datado de 15/12/2015 à fl.93 do evento 2 – processo eletrônico.

Os proventos foram fixados em **R\$ 788,00**.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 05531/2021-2**, a área técnica constatou que em cumprimento à Diligência determinada na Decisão Monocrática nº 899/2020 (evento 6), consubstanciada na Instrução Técnica Preliminar 1047/2019, fls. 72-76 do evento 3, o jurisdicionado expediu o Decreto nº 958/2020 de 14/12/2020 (evento12), retificando o Decreto nº1685/2016 de 3/10/2016 (fl. 39 do evento 3).

Destacou que embora o jurisdicionado não tenha atendido integralmente à diligência, os presentes autos foram autuados no TCEES em 23/11/2016, portanto há mais de cinco anos da presente data, não tendo havido ainda decisão quanto à legalidade do ato concessor do benefício. Sugere o registro do ato destacando que já foi exaurido o prazo de 05 (cinco) anos para análise do ato administrativo, nos termos da tese em repercussão geral, firmada pelo Supremo Tribunal Federal (tema 445), que fixou o seguinte entendimento:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas"

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 06346/2021-5**, de lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, manifestou-se no mesmo sentido, opinando pelo registro do ato.

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 11 de janeiro de 2022.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

1. DECISÃO TC- 0387/2022-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

1.1. REGISTRAR o **DECRETO Nº 1685/2016**, retificado pelo **DECRETO Nº 958/2020**, que concede aposentadoria ao Sr. **GILVANDRO JOSÉ WANDEKOKEN**, a contar de **15/12/2015**, com proventos fixados em **R\$ 788,00**;

1.2. DETERMINAR ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ** que instrua o processo do interessado com cópia da respectiva decisão de registro; e,

1.3. ARQUIVAR os presentes autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/02/2022 – 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente